



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1814955 - SP (2020/0349468-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVANTE : UNIABRAPP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVANTE : SINDAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVANTE : ICSS INSTITUTO DE CERTIFICACAO INSTITUCIONAL E DOS PROFISSIONAIS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. DELEGABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A discussão sobre a indelegabilidade da competência tributária, nos termos do art. 7º do CTN, não foi objeto de apreciação pela Corte *a quo*, de modo que está impedido o seu exame pelo STJ ante o não cumprimento do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ possui a firme orientação de que o conteúdo normativo previsto no art. 97 do CTN possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1814955 - SP (2020/0349468-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVANTE : UNIABRAPP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVANTE : SINDAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVANTE : ICSS INSTITUTO DE CERTIFICACAO INSTITUCIONAL E DOS PROFISSIONAIS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. DELEGABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A discussão sobre a indelegabilidade da competência tributária, nos termos do art. 7º do CTN, não foi objeto de apreciação pela Corte *a quo*, de modo que está impedido o seu exame pelo STJ ante o não cumprimento do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ possui a firme orientação de que o conteúdo normativo previsto no art. 97 do CTN possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e OUTROS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que negou provimento ao seu recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto não teria havido pronunciamento sobre a aventada *incompatibilidade das atividades exercidas com a majoração da cobrança pelo Decreto n 8.426/2015, tendo em vista a sua ausência de capacidade contributiva* (fl. 1.274), bem como suscita a inaplicabilidade das Súmulas 282, 284 e 356, todas do STF.

Sustenta ser indevida a cobrança da COFINS à alíquota de 4%, prevista no Decreto 8.426/2015, ante a violação do princípio da legalidade tributária, bem como em razão da indelegabilidade da competência, prevista no art. 7º do CTN.

Não houve impugnação consoante certificado às fls. 1.310.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

A parte agravante alega ter havido omissão por parte do Tribunal de origem quanto à questão necessária ao deslinde de controvérsia, qual seja, *incompatibilidade das atividades exercidas com a majoração da cobrança pelo Decreto n 8.426/2015, tendo em vista a sua ausência de capacidade contributiva* (fl. 1.274). Conforme se extrai do acórdão proferido na instância ordinária, tal argumento não prospera, senão vejamos:

Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da determinação contida no Decreto nº 8.426/15, a qual repôs para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre

receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não - cumulativa das referidas contribuições, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência", bem como ficou expressamente firmado que "não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03", concluindo-se que "até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei n.º 10.865/04", não se verificando, destarte, qualquer transgressão aos dispositivos apontados nos presentes aclaratórios, ajuntando-se lá, ainda, que "a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto n.º 8.426/15" (fl. 866)

Inexiste, portanto, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

A discussão sobre a indelegabilidade da competência tributária, nos termos do art. 7º do CTN, não foi objeto de apreciação pela Corte *a quo*, de modo que está impedido o seu exame pelo STJ ante o não cumprimento do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Lado outro, no tocante à violação do princípio da legalidade, nos termos do art. 97 do CTN, a jurisprudência do STJ possui a firme orientação de que o conteúdo normativo previsto no dispositivo possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A necessidade de complementação da perícia a justificar a alegada ocorrência de cerceamento do direito de defesa, além de não ter sido

adequadamente explicada no recurso especial, foi afastada pela Corte de origem com o fundamento na existência de outros elementos probatórios suficientes para amparar o juízo de convicção do magistrado, cuja revisão pressupõe inadequado reexame de prova. Incidência, no ponto, dos óbices estampados nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, respectivamente.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que o lançamento impugnado não decorreu de mera presunção do fisco e que a prova pericial produzida nos autos não foi favorável à contribuinte, registrando expressamente que a ela não apresentou os documentos solicitados pelo expert para verificar a existência dos alegados créditos aproveitados extemporaneamente, de modo que a revisão dessa compreensão, por exigir reexame de prova, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. "Este Tribunal Superior tem firme posicionamento pela natureza constitucional da tese de violação do art. 97 do CTN, tendo em vista reproduzir a norma do art. 150 da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.634.773/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 25/10/2018.).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.921.376/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (enunciado 284 da Súmula do STF).

2. É firme a jurisprudência do STJ em relação à impossibilidade de análise, na via estreita do recurso especial, da tese de contrariedade ao art. 97 do CTN, uma vez que a norma infraconstitucional é simples reprodução do dispositivo constitucional tradutor do princípio da legalidade tributária. Precedentes.

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão combatido, o especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência do enunciado 283 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.939.020/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.814.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0349468-8

Número de Origem:

0024960-09.2015.4.03.6100 00249600920154036100 201561000249602 249600920154036100

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVANTE : UNIABRAPP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVANTE : SINDAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVANTE : ICSS INSTITUTO DE CERTIFICACAO INSTITUCIONAL E DOS PROFISSIONAIS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVANTE : UNIABRAPP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA DA PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVANTE : SINDAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVANTE : ICSS INSTITUTO DE CERTIFICACAO INSTITUCIONAL E DOS PROFISSIONAIS DE
SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023